



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.846 - MS (2014/0013983-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ROBERTO ELIAS SAAD
AGRAVANTE : NELI TACLA SAAD
ADVOGADOS : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E OUTRO(S)
RENAN CESCO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
PCG - BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADOS : EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO E OUTRO(S)
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.846 - MS (2014/0013983-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ROBERTO ELIAS SAAD
AGRAVANTE : NELI TACLA SAAD
ADVOGADOS : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E OUTRO(S)
RENAN CESCO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
PCG - BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADOS : EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO E OUTRO(S)
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO ELIAS SAAD e NELI TACLA SAAD contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, os agravantes insistem em repisar as razões do recurso especial.

O agravado apresentou impugnação às fls. 488/523 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.846 - MS (2014/0013983-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação da decisão ora agravada, constata-se que os agravantes não trazem fundamentos capazes de alterar o entendimento nela firmado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, em virtude da ausência de elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado (fls. 465/468 e-STJ):

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto ao mérito, não obstante a argumentação dos recorrentes de que o imóvel penhorado é bem de família, o Tribunal de origem, soberano no exame das circunstâncias fáticas da causa, afirmou que os oras recorrente não se desincumbiram de provar que o imóvel preenche os requisitos legais para ser considerado impenhorável, assim consignando:

Dos referidos dispositivos legais depreende-se que o benefício da impenhorabilidade do bem de família, atinge aquele único imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, utilizado para a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moradia permanente.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se não terem os agravantes se desincumbido do ônus probandi que lhe incumbia, quanto à prova de que o imóvel penhorado é bem de família.

Examinando os autos, verifica-se que o executado foi citado à rua Dom Aquino, nº 2021, Campo Grande, tendo naquele ato, informado que a executada reside em Florianópolis, estado de Santa Catarina. Ademais, como bem menciona o magistrado aquo, na procuração da devedora está declara que reside na Rua XV de novembro, nº 315, Campo Grande. Endereços esses distintos do local do imóvel penhorado.

Assim, os agravantes não conseguiram comprovar o preenchimento de requisito indispensável à caracterização do bem de família, para fins de impenhorabilidade, nos moldes legais, não podendo ser acolhido seu inconformismo.(e-STJ fl. 357-358).

Desse modo, a alteração de tal entendimento, como ora pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de novo exame do acervo fático-probatório para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo aresto hostilizado.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da parte recorrente, a Corte local apresentou fundamentação idônea, afastando a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. O art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/90 não restringe a declaração de impenhorabilidade do imóvel rural à "sede da moradia", mas nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, como na hipótese dos autos, à área limitada como pequena propriedade rural.

3. As circunstâncias fáticas que levaram a Corte de origem a considerar o imóvel impenhorável, definindo-o como pequena propriedade rural, impossibilitam o seu reexame no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Segundo orientação pacífica deste Superior Tribunal, a impenhorabilidade do bem de família pode ser suscitada até o final da fase de execução. Precedente do STJ.

5. Diversamente dos paradigmas apresentados pela agravante, o acórdão recorrido teve por fundamento a superveniente alteração legislativa do art. 649, inciso VIII, do CPC - com a redação conferida pela Lei nº 11.382/06 -, que deixou de tomar o módulo rural como parâmetro de impenhorabilidade dos imóveis rurais. Donde se conclui inexistir similitude entre os acórdãos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.076.317/PR, QUARTA TURMA, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 11/04/2011)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL RURAL. MÓDULO RURAL. BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade pedido de reconsideração podem ser recebidos como agravo interno nos termos da jurisprudência desta Corte.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 999.790/RJ, TERCEIRA TURMA, Min.Sidnei Beneti, DJe de 11.9.2008)

"PENHORA – PROPRIEDADE RURAL – POSSIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA – VIOLAÇÃO – ARTIGO 333, I E II, DO CPC – INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7/STJ.

I - O tribunal a quo deu correta interpretação ao artigo 333 e incisos do Código de Processo Civil, pois, se os próprios recorrentes deduziram as razões pelas quais seria de rigor a impenhorabilidade do imóvel rural que possuem, deveriam ter apresentado as provas pertinentes, para respaldar as suas alegações.

II - Se, com arrimo no conjunto fático-probatório, o tribunal de origem verificou a ausência dos requisitos indispensáveis para conceder o benefício da impenhorabilidade à propriedade rural dos recorrentes, esta questão não pode ser revista em sede de especial, por incidência do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

III - O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não restou demonstrado, nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 177.641/RS, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 02/12/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0013983-4

AgRg no
AREsp 465.846 / MS

Números Origem: 1237317920078120001 4008126-10.2013.8.12.0000/50002 4008126102013812000050002

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO ELIAS SAAD
AGRAVANTE	: NELI TACLA SAAD
ADVOGADOS	: DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E OUTRO(S) RENAN CESCO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADOS	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO ELIAS SAAD
AGRAVANTE	: NELI TACLA SAAD
ADVOGADOS	: DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E OUTRO(S) RENAN CESCO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADOS	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.